



## **Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**

Estado de São Paulo

**Considerando** que o serviço de Mototaxi gerará emprego e renda para nosso Município;

**Considerando** que apenas moradores e veículos de nosso município farão parte do serviço de Mototaxi;

**Considerando** que a demanda de passageiros já é grande e vem aumentando mais a cada ano e, portanto, há espaço para taxistas e mototaxistas trabalharem em perfeita harmonia;

**Considerando** que a Mototaxi só carrega um passageiro por vez;

**Considerando** que a Mototaxi chegaria a moradores de regiões onde o transporte público ainda não atende ou das quais os pontos de ônibus são muito distantes;

**Considerando** que a tarifa da Mototaxi será mais acessível e, portanto, o serviço poderá ser utilizado por moradores com uma renda mais baixa;

**Considerando** que já existe Lei Federal regulamentando este tipo de serviço (Leinº 12.009/2009);

**Considerando** que vários Municípios brasileiros, inclusive na nossa região, já possuem este serviço;

**Considerando** que as medidas de segurança dispostas no presente projeto de Lei são amplas e previnem acidentes de trânsito e que os Mototaxista deverão obrigatoriamente ter o seguro DPVAT.

**Considerando**, por fim, que a criação do serviço gerará empregos, melhorará o acesso ao transporte e beneficiará tanto prestadores quanto usuários e a população embuense em geral.



**Apresento ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei.**

**PROJETO DE LEI Nº 56/2016**

“Autoriza a criação na Estância Turística de Embu das Artes do serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel – MOTOTAXI, regulamentado pela Lei Federal nº 12.009/2009, e dá outras providências”.

**Art. 1º** - A Prefeitura do Município da Estância Turística de Embu das Artes fica autorizada a criar o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel - Mototaxi, regulamentado pela Lei Federal nº 12.009/2009.

**Art. 2º** - A Mototaxi poderá transportar apenas 1(um) passageiro.

**Art. 3º** - É vedado o transporte de passageiro:

- I- Menor de 18 anos de idade;
- II- Aparentando sinais de embriaguez e/ou consumo de drogas ilícitas.

**Art. 4º** - O exercício das atividades profissionais em transporte de passageiros – Mototaxi – só será permitido a pessoa física - Mototaxista.

**Art. 5º** - Para atuarem neste município, os Mototaxistas deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Municipal e deverão obter o alvará fornecido pela Prefeitura.



# **Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**

Estado de São Paulo

**Parágrafo único:** será fornecido certificado de registro cadastral com validade de um ano.

**Art. 6º** - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I- ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II- possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III- ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV- usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

**Art. 7º** – Do Mototaxista serão exigidos os seguintes documentos:

- I- Carteira de Identidade;
- II- Título de eleitor;
- III- CPF;
- IV- Atestado de residência;
- V- Certidões negativas das varas criminais, renovável a cada 5 anos;
- VI- Identificação da motocicleta utilizada em serviço;
- VII- Atestado médico de sanidade física e mental;

**Art. 8º** - O veículo deverá ser cadastrado mediante:

- I- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Embu das Artes, com respectivo seguro obrigatório;
- II- Laudo de Vistoria e inspeção expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;
- III- dístico do serviço no tanque de combustível.

**Art. 9º** - O Poder Executivo deverá criar, por meio da Secretaria Municipal de Transporte, curso especializado com a finalidade de habilitar os mototaxistas, cujo certificado de aprovação será obrigatório para a inscrição no cadastro municipal e obtenção do alvará.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Transporte deverá realizar estudo afim de avaliar a quantidade e a localização de pontos de Mototaxi, bem como o número de vagas em cada ponto para emissão de alvará de estacionamento.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Transportes deverá divulgar e implantar a tecnologia para identificação e fiscalização das Mototaxis.

**Art. 12** - O serviço de Mototaxi está obrigado a respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e outras regulamentações das leis de trânsito aplicáveis.

**Art. 13** – As Mototaxis deverão possuir potência mínima de 125cc e respeitar a capacidade de carga estabelecida pelo fabricante, além de estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

**Art. 14**–O Mototaxista deverá fornecer ao passageiro um capacete com touca descartável, bem como colete protetor provido de *air-bag* e com identificação de Mototaxi.

**Art. 15** – O Mototaxista deverá usar capacete e estar uniformizado com colete, no qual conste identificação do serviço de Mototaxi e o número de cadastro do Mototaxista.

**Art. 16** – O Mototaxi deverá ser dotado dos seguintes equipamentos, além de outros previstos nesta lei:

- I- alças metálicas, traseira e lateral, destinadas ao apoio e à segurança do passageiro;
- II- cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- III- suporte para os pés do passageiro;
- IV- capa de chuva.

**Art. 17** – A estipulação e regulação da tarifa cobrada pelo serviço ficará a cargo do Poder Executivo.

**Art. 18** – Fica proibido o estacionamento de veículos Mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

**Art. 19** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# **Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**

Estado de São Paulo

**Art. 20** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Embu das Artes, 16 de novembro de 2016

**CARLOS ALBERTO DA SILVA NOIA**

Vereador